



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10840.003286/96-71
Recurso nº : RD/303-0.315
Matéria : ITR - VTN
Recorrente : JOÃO ÂNGELO GUIDI
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 09 DE JULHO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/03-03.319

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – VÍCIO FORMAL DO
LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – NULIDADE.

É nulo o lançamento realizado por Notificação emitida sem observância às determinações expressas no art. 11, do Decreto nº 70.235/72. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO ÂNGELO GUIDI.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar suscitada de inadmissibilidade do recurso, vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda, e, no mérito por maioria de votos, DECLARAR a nulidade de lançamento por vício formal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente temporariamente o Conselheiro JOÃO HOLANDA COSTA.

Recurso nº : RD/303-0.315
Recorrente : JOÃO ÂNGELO GUIDI

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte – João Ângelo Guidi, da decisão estampada no Acórdão nº 303-29.562, de 05/12/2000, proferido pela C. Terceira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja ementa a seguir se transcreve:

“VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm – A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado o Valor Mínimo – VTNm, que vier a ser questionado.

CONTRIBUIÇÕES À CNA – A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão (CLT, artigo 579). Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com o imposto territorial, pelo mesmo órgão arrecadador (ADCT, artigo 10).

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR – A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área (ADCT, artigo 62).

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

O lançamento em discussão refere-se ao imóvel denominado FAZENDA SÃO FRANCISCO, localizada no município de SÃO FRANCISCO – MG, estando consignado pela Notificação de Lançamento acostada às fls. 03 destes autos que, diga-se de passagem, não contém qualquer identificação do seu emitente.

O Recurso Especial de Divergência versa tão somente sobre o VTN aplicado no cálculo do ITR lançado, razão pela qual iremos aqui nos ater exclusivamente a esta questão.



O voto condutor do Acórdão recorrido, assim se expressa sobre a matéria: "verbis"

"(...) Para a atribuição do VTNm foram consideradas as características gerais da região onde estava localizada a propriedade rural. A Lei Nº 8.847/94, no parágrafo 4º do seu artigo 3º, permitiu ao contribuinte a apresentação de instrumento com que comprovasse que sua propriedade tem características peculiares que a distingam das demais da região. À vista desse instrumento, poderá a autoridade administrativa rever o VTNm que lhe fora atribuído. O documento idôneo para essa revisão tem que ser laudo emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado.

Ao insurgir-se contra o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm utilizado no lançamento atribuído à sua propriedade, o contribuinte tece considerações acerca das peculiaridades existentes no imóvel rural do qual é proprietário, sem, no entanto, apresentar o necessário laudo técnico de avaliação para embasar suas argumentações."

Inicialmente, a ora Recorrente entrou com os Embargos de Declaração previstos no art. 27, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (fls. 57/58), argumentando que o Laudo existe e consta do processo, não tendo sido objeto de apreciação pela C. Câmara recorrida, tampouco pela Autoridade de primeira instância, fato que foi motivo de alegação de cerceamento do direito de defesa no Recurso Voluntário de que se trata.

Vale ressaltar que ao processo foram anexados, pelo contribuinte, os seguintes documentos: DECLARAÇÃO emitida pela EMATER –MG, na pessoa do Engenheiro Agrônomo Dr. Luis Gandra Bittencourt Filho (fls.04); a complementação desse documento, pela DECLARAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE PROPRIEDADE, emitida pela mesma EMATER-MG, na pessoa do mesmo Engenheiro Agrônomo antes citado (fls. 18) e com a competente ART (fls. 17), ambos acostados antes da emissão da Decisão de primeiro grau e, finalmente, já em sede de Recurso Voluntário, o LAUDO DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL de fls. 29 até 32, com ART às fls. 33.



Os citados embargos, embora intempestivos - o Embargante tomou ciência do Acórdão em 07/05/2001 e impetrou os embargos somente em 16/05/2001, extrapolando o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 27, § 2º, do R.I., dos Conselhos de Contribuintes, foram mesmo assim apreciados e indeferidos pelo Sr. Presidente da C. Câmara recorrida, conforme Despacho às fls. 74.

Em seguida, com protocolo do dia 18/05/2001, foi então apresentado, pelo mesmo Contribuinte, o Recurso de Divergência aqui em exame, contra a parte do Acórdão da C. Câmara "a quo", no que diz respeito ao VTN aplicado no cálculo do ITR.

Trouxe à colação, como paradigma, cópia do Acórdão nº 301-29.495, de 10/11/2000, proferido pela C. Primeira Câmara do mesmo 3º Conselho de Contribuintes, cuja ementa assim se transcreve:

"ITR – VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm

A autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm – que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º da Lei 8.847/94).

RECURSO PROVIDO"

Em sua fundamentação o Recorrente procura demonstrar que, naquele caso a C. Primeira Câmara acolheu os documentos emitidos pela EMATER-MG, para fins de redução do VTNm aplicado no cálculo do ITR, o que configura divergência jurisprudencial em relação ao Acórdão recorrido.

É oportuno ressaltar, ainda, que o Acórdão trazido à colação pela Recorrente, de emissão da C. Primeira Câmara do mesmo Conselho, refere-se ao imóvel de mesmo nome – FAZENDA SÃO FRANCISCO, localizado no mesmo município – SÃO FRANCISCO – MG, em nome de JOÃO ÂNGELO GUIDI JÚNIOR, quase homônimo do Recorrente neste processo.

Tal fato, que em princípio causou estranheza a este Relator, veio a ser esclarecido pelo ora Recorrente, nos Embargos de fls. 57/58, quando informa



que trata-se de área desmembrada do imóvel rural do ITR ora recorrido, que teve como prova recursal Laudo idêntico e do mesmo profissional, o qual foi considerado pelos Conselheiros da Primeira Câmara, que deram provimento ao Recurso naquele caso.

Pelo Despacho de fls. 75 o Sr. Presidente da C. Câmara recorrida admitiu o Recurso Divergente, deferindo-lhe o seguimento, entendendo estarem presentes os pressupostos necessários, previstos na legislação de regência.

Fizeram-se, então, presentes os autos à D. Procuradoria da Fazenda Nacional que se manifestou em contra-razões às fls. 76/84.

Inicialmente, a Procuradoria levanta preliminar de inexistência de divergência jurisprudencial necessária à admissibilidade do Recurso.

Nesse sentido argumenta, em síntese, o seguinte:

- Para que se caracterize a divergência jurisprudencial faz-se necessária a demonstração inequívoca da existência de disparidade consistente no conflito de proposições inseridas nos contextos dos julgados e que conduza a conclusões diametralmente opostas, mencionadas as circunstâncias que assemelham ou identifiquem os casos conflitantes.

- Uma leitura atenta do Recurso Especial apresentado, temos que, indiscutivelmente, o senhor João Ângelo Guidi não se desincumbiu do ônus de realizar tal demonstração da divergência jurisprudencial no mínimo exigido.

- Isto porque não se deu nem ao trabalho de realizar o indispensável confronto analítico demonstrando as circunstâncias que assemelhariam ou não o v. acórdão recorrido e o julgado que trouxe a título de paradigma.

- Por conseguinte, à míngua de tal demonstração, não merece êxito o Recurso especial interposto.

No mérito, argumenta que o VTN mínimo só poderá ser revisto, a critério da autoridade julgadora, mediante laudo técnico elaborado com obediência aos requisitos mínimos da ABNT e com ART devidamente registrada no CREA,



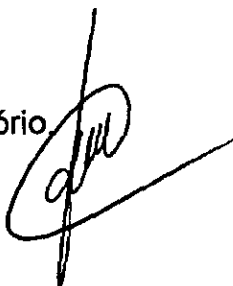
Processo nº : 10840.003286/96-71
Acórdão nº : CSRF/03-03.319

posicionamento corroborado por "multifários" precedentes do Conselho de Contribuintes.

Assevera, então, que o laudo técnico apresentado pelo Recorrente não cumpre com os ditames acima mencionados, sendo manifestamente deficiente para modificar a convicção já formada na 1ª e na 2ª instâncias administrativas.

Diz, finalmente, que o Laudo foi acostado extemporaneamente por parte do Recorrente, o qual deveria ter sido colacionado aos autos no momento da formulação da Impugnação, como preceitua o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, Relator

Inicialmente destaco que o Recurso é tempestivo, sendo incontroverso o atendimento a esse pressuposto de admissibilidade.

No que diz respeito ao conflito jurisprudencial necessário, a meu ver também está devidamente caracterizado no presente caso, como passo a demonstrar.

Parece já ter ficado claro no Relatório ora concluído, que tanto no presente processo, quanto naquele objeto do Acórdão paradigma trazido à colação pelo contribuinte, foram juntados documentos de igual valor, para demonstrar que o VTN cabível na apuração do valor do ITR dos respectivos imóveis seria inferior ao aplicado nos correspondentes lançamentos, ou seja, o VTN mínimo vigente para o município de sua localização.

Tais documentos seriam então:

- DECLARAÇÃO DA EMATER – MG;
- LAUDO DE AVALIAÇÃO, DA MESMA EMATER-MG, complementando a Declaração anterior, com ART devidamente registrada no CREA.
- LAUDO DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL.

No julgamento do Recurso Voluntário objeto do processo aqui em exame, a C. Câmara recorrida não levou em consideração qualquer desses Laudos, haja vista que nenhum comentário sequer foi feito a respeito, tratando-os, a meu ver, como se inexistentes fossem.

Transcrevo, mais uma vez, o parágrafo do Voto integrante do Acórdão recorrido, que fecha a questão:

"Ao insurgir-se contra o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm utilizado no lançamento atribuído à sua propriedade, o contribuinte tece considerações acerca das peculiaridades



existentes no imóvel rural do qual é proprietário, sem, no entanto, apresentar o necessário laudo técnico de avaliação para embasar suas argumentações". (grifei)

Inteiramente procedentes seriam, em meu entender, os Embargos Declaratórios colocados pelo Contribuinte, não fossem eles intempestivos, pois que parece ter ficado clara a preterição do direito de defesa do sujeito passivo, com a total desconsideração das provas produzidas nos autos.

Todavia, como os embargos não são objeto de apreciação neste foro, as considerações acima servem apenas para ilustrar as justificativas seguintes deste Relator.

Prosseguindo, constata-se que, de forma totalmente contrária, decidiu a C. Primeira Câmara do mesmo Conselho, pelo Acórdão paradigma nº 301-29.495, tendo entendido, à unanimidade de votos, serem suficientes para reduzir o VTNm aplicado, naquele caso, a DECLARAÇÃO DA EMATER-MG, complementada por LAUDO DE AVALIAÇÃO da mesma EMATER-MG.

Como, então, imaginar-se que não tenha ficado configurado, nesta situação, o conflito jurisprudencial entre as Câmaras do mesmo Conselho, nos Acórdãos confrontados ?

Mas, segundo a D. Procuradoria, o conflito jurisprudencial, comprovadamente existente, por si só, não atende ao pressuposto de admissibilidade para o Recurso de Divergente. Faz-se necessário que o Recorrente o demonstre, fundamentadamente.

Pois bem. Mesmo que assim fosse, o que não me parece razoável no caso dos autos, uma vez que salta aos olhos a divergência comprovada, de qualquer forma, ainda sob minha ótica, me parece ter sido atendida, perfeitamente, tal exigência.

Veja-se, às fls. 63, que ao tratar do Acórdão Recorrido, o contribuinte destaca, do Relatório, as informações que identificam a juntada aos



autos dos documentos citados: Declarações da EMATER-MG e Laudo Técnico do Engenheiro Agrônomo Dr. Fábio Magalhães Oliveira, com ARTs, etc.

E, reportando-se ao Voto, do mesmo Acórdão, aborda o entendimento de que o contribuinte não apresentou o necessário laudo técnico de avaliação para embasar suas argumentações.

Considerando os fundamentos estampados no Despacho de indeferimento dos Embargos, às fls. 74, precisamente o parágrafo: *"No voto, o relator verificou que o laudo não foi apresentado como solicitado e por isso sem atender ao que é exigido pelas normas aplicáveis"*, constata-se que foi, então, admitida a existência de Laudo, apenas rejeitado por não atender às exigências da lei.

Em seguida, quando trata do processo do Acórdão divergente, assevera o Recorrente que, naquele caso, tratando-se de área desmembrada do imóvel rural do ITR ora recorrido, a prova recursal (LAUDO TÉCNICO) é idêntica e do mesmo profissional, tendo sido, naquele caso, prontamente aceita pela Primeira Câmara, para o fim de dar provimento ao Recurso, na parte relativa ao VTN discutido.

Talvez o Recorrente não tenha sabido se expressar, com a meridiana clareza que impõe a D. Procuradoria. Mas, certo é que em suas singelas palavras, transcritas para a petição recursória questionada, deixou patenteado que a decisão estampada no Acórdão paradigma é divergente daquela proferida pela C. Câmara ora recorrida.

A propósito, a demonstração inequívoca da existência de disparidade consistente no conflito de proposições inseridas nos contextos dos julgados e que conduza a conclusões diametralmente opostas, mencionadas as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos, em obediência às normas regimentais pertinentes, embora, a meu ver, presentes no Recurso Divergente aqui em exame, estará, certamente, sempre sujeita ao crivo e ao critério dos julgadores deste Colegiado.



Não fosse assim, o próprio Despacho de admissibilidade do Recurso proferido pelo Presidente da Câmara recorrida, admitido ou não, poderia ser definitivo e não sofrer reparos por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Mas o Regimento prevê o necessário reexame por esta Corte, quando admitido e por provocação da D. Procuradoria da Fazenda Nacional e, também quando não admitido, por força de competentes Embargos interpostos pelo Contribuinte.

Em qualquer situação, terá sempre esta Câmara Superior a incumbência de atestar, a seu próprio juízo, a existência ou não do conflito jurisprudencial discutido.

Portanto, em casos como o presente, em que o conflito jurisprudencial é cristalino – o texto dos Acórdãos confrontados, por si só, configuram o conflito - é, no meu entender, prescindível que o Recorrente promova o confronto analítico demonstrando as circunstâncias que assemelhariam ou não o acórdão recorrido e o julgado que trouxe a título de paradigma.

Por tais razões, tenho por atendidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Divergência em comento, razão pela qual dele conheço.

Passando, então, ao exame do Processo em epígrafe, antes de qualquer outra análise reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 02, a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, located in the bottom right corner of the page.

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

*.....
IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

"A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, "a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...", entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o "ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei..." (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário : Execução e controle. São Paulo : Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, "a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica" (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo : Saraiva, 2000, p. 372).



Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que "em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante".

Na sequência, o art. 6º da mesma IN prescreve que "sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º."

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que "dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão", assim dispondo em sua letra "a":

"Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:"

Infere-se dos termos dos diplomas retro citados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal."

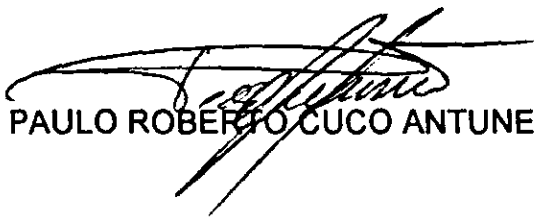
Acrescento, outrossim, que tal entendimento já se encontra ratificado por esta superior instância administrativa, que em sessões de julgamento



mais recentes proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, de todos os atos que foram a seguir praticados, coerentemente com a diversas decisões, no mesmo sentido, proferidas por esta Câmara Superior.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2002.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES